

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Regina Vera Villas Boas; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-590-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

Texto de apresentação do livro do GT 52 - DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

O “IX Encontro Virtual do CONPEDI – Sociedade Científica do Direito no Brasil” foi realizado de forma virtual entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho – GT 52, intitulado “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos Professores- Drs. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR), Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília) e Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo do direito, governança e das novas tecnologias.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

1 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO, GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS DIGITAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA O BRASIL.

2 MERCADOS DE CARBONO E O NOVO SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES (SBCE).

6 GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS EM CONDOMÍNIOS NO BRASIL: RISCOS, RESPONSABILIDADE CIVIL E DESIGUALDADE DE ACESSO

7 ENTRE O VIÉS HUMANO E O ALGORÍTMICO: DESAFIOS DA RACIONALIDADE PROCESSUAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

8 ENTRE A CELERIDADE E A EFICÁCIA: OS DESAFIOS DA AUTOMAÇÃO NO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

9 EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RELAÇÕES DE TRABALHO E GOVERNANÇA DIGITAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021.

10 ECONOMIA DOS DADOS E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PERFILAMENTO E VULNERABILIDADE DIGITAL DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.

11 DEMÔNIO DE LAPLACE, PREVISIBILIDADE E CONTROLE: PROBLEMÁTICAS EPISTEMOLÓGICAS, ÉTICAS E DE JUSTIÇA NAS DECISÕES JURÍDICO ADMINISTRATIVAS BASEADAS EM BIG DATA, ALGORITMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

12 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E A TUTELA ESPECIAL NO TRATAMENTO DOS DADOS SENSÍVEIS: DA ESFERA DA PRIVACIDADE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.

13 DIREITO PROCESSUAL E HOMOTRANSFOBIA ALGORÍTMICA: POR UM DEVER DE CUIDADO JURISDICIONALIZADO.

16 AUTOMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

17 AUTORIA E ORIGINALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AUTORAL DIANTE DAS CRIAÇÕES AUTOMATIZADAS E DA AUTOPUBLICAÇÃO DIGITAL.

18 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: OS LIMITES JURÍDICOS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

19 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E HIPERCONSUMO: REFLEXÕES SOBRE A CRISE DA AUTONOMIA NA SOCIEDADE DIGITAL.

20 ADVOCACIA PÚBLICA E GOVERNANÇA INFORMACIONAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PROTEÇÃO DE DADOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE DE JURIDICIDADE.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT 52 foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais que envolvem o Direito.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, como também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Os coordenadores do GT 52 deixam aqui abraços fraternos e cumprimentos a todos os participantes do CONPEDI e aos leitores dos presentes textos.

Prof. Dr. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR)

Prof. Dr. Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP)

**AUTORIA E ORIGINALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AUTORAL DIANTE DAS CRIAÇÕES
AUTOMATIZADAS E DA AUTOPUBLICAÇÃO DIGITAL**

**AUTHORSHIP AND ORIGINALITY IN THE AGE OF ARTIFICIAL
INTELLIGENCE: LEGAL CHALLENGES OF COPYRIGHT PROTECTION IN
THE FACE OF AUTOMATED CREATIONS AND DIGITAL SELF-PUBLISHING**

Gislaine Ferreira Oliveira ¹
Fernanda Sartori Machado ²

Resumo

Na contemporaneidade, o avanço das inteligências artificiais tem gerado desafios diante da autopublicação digital em plataformas como Amazon Kindle, confrontando o direito autoral na era da inteligência artificial. O direito autoral vigente na Lei n. 9.610/98, baseia-se na originalidade, autoria e criatividade da obra, gerando assim uma identidade literária específica do autor e com a presença da máquina pode ocorrer a violação desses direitos e uma apropriação indevida da obra. O presente trabalho tem como objetivo analisar os novos contornos jurídicos da proteção autoral diante da publicação de obras geradas por inteligência artificial na plataforma Amazon Kindle. Para a execução da pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo, aliado ao método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográficas documental e estudo de caso. O estudo conclui que o atual regime jurídico brasileiro não é suficiente para lidar com as obras automatizadas, exigindo atualização normativa e responsabilização das plataformas digitais.

Palavras-chave: Autoria, Direito autoral, Inteligência artificial, Originalidade, Plataformas digitais

Abstract/Resumen/Résumé

In contemporary society, the advancement of artificial intelligence systems has generated significant challenges for digital self-publishing platforms such as Amazon Kindle, confronting traditional copyright protection in the era of algorithmic creation. The current

documentary, and case study techniques. The findings indicate that the current Brazilian legal framework is insufficient to adequately address automated creations, highlighting the necessity for regulatory updates and for strengthening the accountability of digital publishing platforms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Authorship, Copyright, Artificial intelligence, Originality, Digital platforms

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, diversos exemplos de Inteligências Artificiais generativas (IA generativas), sistemas capazes de criar textos, imagens, músicas e outras obras com base em extensos bancos de dados, têm tensionado conceitos jurídicos clássicos de autoria e originalidade. Essa nova forma de produção cultural, que combina processos automatizados com diferentes graus de intervenção humana, desafia os marcos normativos vigentes e exige reflexão crítica sobre a aplicabilidade das normas de direito autoral na era digital.

O Direito Autoral surgiu da necessidade de proteger a propriedade intelectual presente em obras artísticas, literárias e científicas, com o propósito de incentivar a criação e garantir reconhecimento e remuneração aos autores. No Brasil, a legislação atual, a Lei nº 9.610/1998, foi concebida em um contexto essencialmente analógico e humano, refletindo um processo histórico voltado à proteção da autoria individual. A norma assegura aos autores direitos morais, como a preservação da identidade e da integridade de suas obras, e direitos patrimoniais, relacionados à exploração econômica e à prevenção do plágio, entre outras garantias.

Entretanto, essa estrutura normativa é desafiada pelo surgimento de obras geradas por sistemas automatizados, que deslocam as fronteiras tradicionais da criação. Multiplicam-se, nos meios de comunicação e plataformas digitais, exemplos de conteúdos produzidos por inteligência artificial, os quais suscitam controvérsias sobre a atribuição de autoria e a proteção jurídica dessas criações, gerando conflitos especialmente no campo do Direito.

Um caso paradigmático é o da escritora norte-americana Jane Friedman, cujo nome foi utilizado indevidamente como autora de obras produzidas por inteligência artificial e publicadas na plataforma *Amazon Kindle*. O episódio evidencia a violação à identidade autoral e as fragilidades do atual sistema de proteção diante das novas tecnologias. Além de revelar a dificuldade em distinguir obras genuinamente humanas daquelas geradas por máquinas, o caso expõe a ausência de critérios claros para a responsabilização em situações de fraude. Assim, o episódio de Jane Friedman ilustra de forma emblemática os desafios contemporâneos enfrentados pela legislação autoral, especialmente quanto à noção de originalidade, autoria e à necessidade de atualização normativa diante da expansão das IAs generativas.

O avanço das IAs generativas e a crescente facilidade de autopublicação digital suscitam questionamentos inéditos no âmbito jurídico. Diante desse cenário, indaga-se: em que medida o atual regime jurídico de direito autoral brasileiro é capaz de proteger a autoria e a originalidade frente às criações automatizadas e à autopublicação em plataformas digitais? Além disso, emerge a problemática da responsabilidade das plataformas, que atuam como mediadoras na publicação e comercialização de obras, mas nem sempre dispõem de

mecanismos eficazes para coibir práticas fraudulentas ou a utilização indevida do nome de autores legítimos.

O presente artigo tem por objetivo analisar os desafios jurídicos da proteção autoral diante da publicação de obras geradas por inteligência artificial em plataformas digitais, tomando como referência o caso Jane Friedman. Busca-se compreender em que medida a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 9.610/1998, mostra-se suficiente para enfrentar as questões decorrentes da criação automatizada, observando-se as fragilidades na definição de autoria, na aferição da originalidade e na responsabilização das plataformas pela veiculação de conteúdos fraudulentos ou sem a devida atribuição autoral.

A metodologia adota o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o direito autoral para a análise de casos específicos envolvendo obras produzidas por inteligência artificial. Quanto ao método de procedimento, utiliza-se o monográfico, voltado ao estudo aprofundado do tema delimitado. Serão empregadas como técnicas de pesquisa a bibliográfica, a fim de reunir e examinar a produção doutrinária e acadêmica sobre a matéria; a documental, para análise da legislação e de documentos normativos pertinentes; e o estudo de caso, envolvendo o episódio de Jane Friedman e a publicação de obras por meio da plataforma *Amazon Kindle*.

A relevância do tema manifesta-se tanto no plano jurídico quanto no social, por envolver o enfrentamento de questões sensíveis relacionadas à aceleração tecnológica e à proteção dos direitos autorais. A aplicação da Lei nº 9.610/1998, concebida em um contexto pré-digital, mostra-se, por vezes, insuficiente para salvaguardar os direitos dos criadores humanos, gerando incertezas sobre a compatibilidade de suas normas com as novas formas de produção automatizada.

A estrutura do trabalho organiza-se em dois capítulos. O primeiro, intitulado “Da criação humana à criação automatizada: fundamentos jurídicos da autoria e originalidade”, apresenta uma análise da Lei de Direitos Autorais e dos conceitos de autoria e originalidade na contemporaneidade, abordando também a criatividade humana e a identidade literária. Examina, ainda, a inteligência artificial generativa como ferramenta e como potencial agente criador. O segundo capítulo, “Inteligência artificial e autopublicação digital: o caso Jane Friedman e a responsabilidade da *Amazon Kindle*”, desenvolve o estudo de caso da escritora norte-americana, analisando o funcionamento da IA, seu uso comercial e a responsabilidade das plataformas digitais como mediadoras na autopublicação de obras.

2 DA CRIAÇÃO HUMANA À CRIAÇÃO AUTOMATIZADA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AUTORIA E ORIGINALIDADE

O Direito Autoral brasileiro, quando comparado a outros ordenamentos, apresenta consolidação relativamente recente e marcada por uma evolução gradual. Durante o período Imperial (1822–1889), não havia legislação específica sobre a proteção da criação intelectual, o que deixava artistas e autores desamparados frente à reprodução indevida de suas obras. Essa lacuna foi parcialmente superada com a Constituição Republicana de 1891, cujo art. 72, § 26 (Brasil, 1891), reconheceu aos autores de obras literárias e artísticas o direito exclusivo de reproduzi-las, “pela imprensa ou por qualquer outro meio mecânico”, assegurando também aos herdeiros a fruição desse direito pelo período estabelecido em lei.

A partir desse marco constitucional, o país iniciou a construção de uma estrutura normativa voltada à proteção da propriedade intelectual, que se ampliou progressivamente ao longo do século XX. Em 1898, editou-se a Lei nº 496; o Código Civil de 1916 dedicou os arts. 649 a 673¹ à matéria; e, em 1973, promulgou-se a Lei nº 5.988², que consolidou a base da tutela autoral até a entrada em vigor da Lei nº 9.610/1998, atual diploma regulador do tema. Essa evolução reflete o processo de amadurecimento do ordenamento jurídico brasileiro, que buscou equilibrar o incentivo à criação com a necessidade de proteção dos autores diante do avanço tecnológico e da ampliação dos meios de difusão cultural.

No cenário internacional, o direito autoral moderno tem suas origens no *Statute of Anne* (1710), que reconheceu, pela primeira vez, o direito exclusivo dos autores sobre suas obras. Posteriormente, a Convenção de Berna de 1886 (OMPI, 1980) consolidou padrões internacionais de proteção autoral, centrados na figura do autor humano e na originalidade criativa conforme disposto em seu artigo 2º e 5º, que abrange as produções literárias, científicas e artísticas como objeto de proteção e consagram o princípio da proteção automática, dispensando qualquer formalidade para o reconhecimento do direito, o da independência da proteção nacional e o da vinculação da autoria a uma pessoa humana.

¹ Os artigos 649 a 673 do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) disciplinavam os direitos do autor, assegurando a proteção das produções literárias, artísticas e científicas, além de regulamentar a cessão desses direitos e a duração da proteção conferida. Esse conjunto normativo representou o primeiro avanço sistemático do ordenamento jurídico brasileiro para consolidar o direito autoral no âmbito civilista, antecedendo as legislações específicas que posteriormente passaram a tratar do tema.

² A Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 (Brasil, 1973), revogou os dispositivos do Código Civil de 1916 relativas ao direito autoral e instituiu um regime próprio, ampliando o escopo de proteção às criações intelectuais. Esse diploma legal permaneceu em vigor até ser substituído pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que consolidou e atualizou a legislação autoral brasileira, adequando-a aos tratados e convenções internacionais sobre a matéria.

A adesão desse modelo, a partir da internalização desses princípios no Brasil, inicialmente na Constituição de 1891, já mencionada, e, mais tarde, nas leis civis e especiais, como no Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), os artigos 1.228 e seguintes disciplinaram o direito de propriedade, reconhecendo ao titular o poder de usar, gozar e dispor do bem, analogia que se estende aos bens imateriais protegidos pelo direito autoral. Desse modo, evidencia que o regime jurídico autoral vigente foi concebido para um cenário de criação exclusivamente humana, refletindo os valores históricos de individualidade e originalidade como fundamentos da proteção intelectual. Isto é, consolidou a compreensão de que a criação intelectual constitui projeção da personalidade humana, devendo ser tutelada como extensão simbólica da liberdade e da dignidade do criador.

A Lei nº 9.610/98 concebida em um contexto pré-digital, parte dessa concepção antropocêntrica. O artigo 11 é claro ao dispor que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (Brasil, 1998). A referida lei ganha novos contornos diante dos avanços da tecnologia e, sobretudo, com a inserção da inteligência artificial generativa. Esse cenário desafia a aplicação da legislação, construída sobre bases antropocêntricas e voltada à proteção da autoria humana. A titularidade, a originalidade e a própria definição de criação passam a ser questionadas quando sistemas automatizados são capazes de gerar textos, imagens, músicas e outros conteúdos de maneira autônoma ou semi-autônoma.

Nessa conjuntura, o ordenamento jurídico brasileiro associa a autoria exclusivamente ao ser humano, enquanto a inteligência artificial apenas replica, recombina e reorganiza dados previamente inseridos por pessoas físicas, muitas vezes utilizando-os sem a devida referência, de modo que produções derivadas são tratadas como inéditas quando, na verdade, consistem em recriações a partir de material existente.

Os avanços das inteligências artificiais generativas tensionam esse modelo tradicional. A criação, portanto, deixa de ser puramente humana e passa a ocorrer em um ambiente híbrido, onde algoritmos e seres humanos interagem na produção do resultado final. Essa dinâmica suscita intensos debates jurídicos sobre originalidade e atribuição de autoria, especialmente em ambientes digitais de ampla circulação de conteúdo.

A autoria, sob o prisma jurídico, é o vínculo moral e intelectual entre o criador e a sua obra, representando o autor por um conjunto interligado de personalidade e criatividade individual, o qual revela-se sua identidade (Coelho, 2022). Trata-se, portanto, de uma categoria intrinsecamente humana, na medida em que pressupõe originalidade, criatividade e intervenção intelectual.

Esses elementos não são atribuíveis a máquinas, justamente porque o reconhecimento dos direitos morais e patrimoniais decorre da interligação entre personalidade e criação. A legislação brasileira reforça essa concepção, assegurando direitos morais nos artigos 24 a 27 (Brasil, 1998) e direitos patrimoniais nos artigos 28 a 45 (Brasil, 1998), reafirmando o caráter personalíssimo da autoria.

Segundo Carlos Alberto Bittar (2019, p. 37), “o Direito Autoral regula as relações jurídicas oriundas da criação e da utilização econômica das obras intelectuais estéticas, compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”. Ou seja, a obra é o reflexo da personalidade do autor, e a autoria é inseparável da noção de consciência criadora.

Nessa perspectiva, o conceito de autoria deve ser compreendido não apenas como a simples produção ou direcionamentos para criação de obras, mas como a exteriorização de uma consciência criadora, dotada de intencionalidade e de capacidade de inovar a partir de referenciais já existentes. Trata-se de um processo que envolve escolhas subjetivas e criativas, pelas quais o autor imprime sua marca pessoal no resultado final, distinguindo-o de qualquer reprodução mecânica ou automatizada, tais quais criadas por inteligências artificiais generativas.

Essa concepção reafirma que a autoria é inseparável da condição humana, pois requer elementos que não podem ser elaborados por sistemas artificiais, ainda que estes gerem conteúdos semelhantes às criações humanas. De acordo com Manoel Joaquim Pereira dos Santos, Jabus e Ascensão (2020, p. 28):

[...] a autoria resulta da relação de causalidade entre a criação e seu originador. Tradicionalmente, o homem é visto como o único originador de criações intelectuais, qualquer que seja o regime protetivo aplicável: marcas, invenções, desenhos industriais e obras intelectuais.

A ausência de subjetividade, consciência e intencionalidade criativa impede que as produções elaboradas por sistemas de inteligência artificial sejam equiparadas a criações humanas no plano jurídico. O que ocorre, na prática, é a reprodução e recombinação de dados humanos previamente alimentados nos sistemas, resultando em conteúdos que podem aparentar originalidade formal, mas carecem da marca pessoal do autor, elemento indispensável à configuração jurídica da autoria. Dessa forma, não se pode falar em “autoria mecanizada”, pois as características indispensáveis ao conceito jurídico de autoria, originalidade, criatividade e intervenção intelectual, não encontram correspondência em sistemas artificiais.

A originalidade da obra, por sua vez, desempenha papel central na proteção conferida pelo direito autoral. Trata-se de um dos principais requisitos para a atribuição de autoria e para a própria tutela jurídica da obra. Segundo Henry Jessen (1967):

A originalidade é condição *sine qua non* para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. Não importa o tamanho, a extensão, a duração da obra. Poderá ser, indiferentemente, grande ou pequena; suas dimensões no tempo ou no espaço serão de nenhuma importância. A originalidade, porém, será sempre essencial, pois é nela que se consubstancia o esforço criador do autor, fundamento da obra e razão da proteção. Sem esforço do criador não há originalidade, não há obra, e, por conseguinte, não há proteção.

Verifica-se que a originalidade está, assim, associada à pessoa física do autor, que emprega trabalho intelectual, criatividade e dedicação no desenvolvimento de sua obra. Obras produzidas automaticamente por sistemas de IA, a partir de comandos que apenas reorganizam conteúdos preexistentes em bancos de dados, não envolvem esse esforço criativo humano e, portanto, não atendem ao requisito jurídico da originalidade.

A importância da originalidade também se manifesta na delimitação do campo de proteção do direito autoral. Trata-se de um critério que não se confunde com a novidade absoluta, mas que está ligado à manifestação da individualidade do autor e de sua visão singular de mundo. Atualmente, a obra criada por inteligências artificiais não tem sido referenciadas e pode gerar a desvalorização e anulação de profissões, já que autores e criadores de obras podem ter seus trabalhos copiados.

Por isso, a originalidade assume um papel decisivo ao delimitar o campo de proteção conferido pelo direito autoral, funcionando como requisito essencial para que tais obras sejam reconhecidas juridicamente como expressão criativa. Trata-se de um critério que não se confunde com a novidade absoluta, mas que está ligado à manifestação da individualidade do autor, de sua visão própria e singular do mundo.

Conforme Newton Silveira (2001, p. 267), distingue-se a novidade em sentido subjetivo (nova para o autor), relacionada ao novo conhecimento para o próprio sujeito criador; e novidade em sentido objetivo (nova para a sociedade), vinculada ao novo conhecimento para a coletividade. A originalidade, portanto, funciona como elemento distintivo entre criações humanas e meras reproduções automatizadas.

Nessa conjuntura, a emergência das inteligências artificiais generativas desafia diretamente essa noção clássica, pois, ao contrário do criador humano, a máquina opera por meio de algoritmos que processam, reorganizam e reproduzem padrões previamente existentes em grandes bases de dados, sem imprimir subjetividade ou singularidade. Essa distinção é

crucial. Em um quadro comparativo simplificado, pode-se observar três níveis de criação possíveis em relação à intervenção humana:

Tabela 1 – Níveis de criação em relação à intervenção humana

Tipo de criação	Grau de intervenção humana	Configuração jurídica provável	Exemplo típico
IA como ferramenta	Alta (direção e curadoria criativa humana)	Autoria humana plena	Artista que utiliza IA para editar uma obra visual
Co-criação homem + IA	Média (decisões humanas substanciais sobre o conteúdo)	Possível autoria compartilhada ou autoria humana predominante	Roteiro gerado por IA sob orientação detalhada humana
IA autônoma	Mínima ou inexistente	Ausência de autoria jurídica	Obra criada inteiramente por algoritmo

Fonte: Elaboração nossa (2025)

A análise desse quadro permite perceber que o Direito Autoral não nega a importância das tecnologias, mas exige intervenção criativa humana substancial para reconhecer a proteção autoral. Sem essa intervenção, o produto é apenas resultado técnico. Nos dois primeiros cenários, é possível enquadrar a obra no regime da LDA, desde que identificável a contribuição criativa humana. No terceiro, a ausência de autor humano afasta a proteção autoral e desloca o debate para outros instrumentos jurídicos.

Diferentemente de sistemas convencionais de IA, que apenas classificam ou reconhecem padrões, Cole Stryker e Mark Scapicchio (2024) apontam que a IA generativa é capaz de produzir textos, imagens, músicas, códigos e outras formas de expressão com base em análises probabilísticas e modelos avançados de aprendizado de máquina, especialmente redes neurais profundas, que identificam relações complexas entre dados e simulam construções criativas. Dessa forma, as produções geradas por esses sistemas apresentam-se, em muitos casos, como inéditas do ponto de vista formal, embora derivem diretamente de padrões e informações já existentes. Por essa razão, tais produções não podem ser consideradas juridicamente originais, tampouco atribuídas à máquina como autora, uma vez que não atendem aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ao observar as obras assistidas por IA generativa, há intervenção humana criativa, isto é, o ser humano exerce papel determinante na concepção, direção e seleção dos elementos expressivos da obra, sendo de autoria humana. Nesse caso, a inteligência artificial atua apenas como uma ferramenta de apoio, a qual auxilia na execução técnica, mas sem substituir a originalidade e a intencionalidade criadora do autor. Assim, o resultado final ainda reflete a personalidade, sensibilidade e escolhas criativas humanas, podendo ser considerado uma

criação autoral legítima, nos termos da Lei nº 9.610/1998 (Brasil, 1998), cumprindo todos os requisitos de autoria.

Por outro lado, nas obras geradas independentemente por IA, observa-se um grau de autonomia quase total do sistema, com mínima ou inexistente interferência humana na formulação estética ou intelectual da obra. Já sob esse viés, a inteligência artificial não age como mera ferramenta, mas como agente autônomo de produção, gerando questionamentos acerca da ausência de subjetividade e intencionalidade criadora humana, elementos indispensáveis para a configuração da autoria segundo a doutrina clássica.

A funcionalidade do sistema IA vem se confundindo com o passar do tempo, visto que as pessoas utilizam para fins próprios e lucrativos de forma ilícita, como retrata os episódios em que a IA desenvolve obras por meio de seu armazenamento de dados e o indivíduo se apropria se autodenominando autor de algo já existente. Dado que tais obras fornecidas pelas IA como já salientado anteriormente, derivam de junção de informações e criações já existentes e armazenadas dentro do sistema, tais criações feitas por IA não se transformam em uma obra exclusiva de autoria. “Ou seja, uma IA não é, *per se*, criação de natureza estética/plástica, distintiva ou ornamental, ainda que a partir dela seja possível emanar novas criações de quaisquer destas espécies de iter imaterial” (Chinellato, 2023, p. 114).

Tais criações autônomas por sistema de IA não podem ser consideradas objetos de proteção a título de direitos autorais, pois lhes falta o requisito essencial da originalidade e a presença de um autor humano que estabeleça a relação de causalidade entre criação e obra. Além disso, a proliferação de obras geradas por IA sem a devida referência às fontes originais tem contribuído para a desvalorização do trabalho intelectual de autores humanos e para a diluição dos parâmetros tradicionais de autoria e originalidade. O direito autoral brasileiro, construído sobre bases personalistas, enfrenta, assim, um desafio profundo: reinterpretar e, possivelmente, atualizar seus conceitos fundamentais diante das novas formas de criação automatizada.

Ao analisar que o direito autoral brasileiro é direcionado exclusivamente a pessoas físicas, torna-se evidente que as produções realizadas por inteligência artificial generativa consistem, em grande medida, em imitações ou adaptações de ideias humanas previamente existentes. Tais criações não podem ser consideradas objetos de proteção a título de direitos autorais, uma vez que carecem da originalidade necessária para caracterizar a autoria no sentido jurídico. O próprio art. 8º, I, da Lei nº 9.610/98 (Brasil, 1998) estabelece que “as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais não são objeto de proteção como direitos autorais”. Dessa forma, obras resultantes de simples

recombinação de dados ou reprodução de padrões não atendem aos requisitos legais para reconhecimento de proteção autoral (Netto, 2025).

Desse modo, confirma-se que o sistema jurídico brasileiro, ao vincular autoria à pessoa física e excluir da proteção meras recombinações técnicas, não reconhece a inteligência artificial como autora nem confere proteção automática a conteúdos gerados autonomamente por sistemas de IA.

Os limites entre criação humana e criação automatizada tornam-se cada vez mais difusos à medida que a inteligência artificial se aperfeiçoa e amplia sua capacidade de simulação criativa. Diante disso, é imperativo repensar a suficiência dos dispositivos legais existentes e promover uma atualização normativa que contemple novas formas de expressão e de autoria mediadas por tecnologia. O caso de Jane Friedman, explorado no capítulo seguinte, exemplifica de forma concreta as consequências jurídicas e éticas dessa transição, ao revelar como a ausência de critérios normativos claros e de mecanismos de controle eficazes nas plataformas digitais tem permitido violações autorais e fraudes na era da autopublicação.

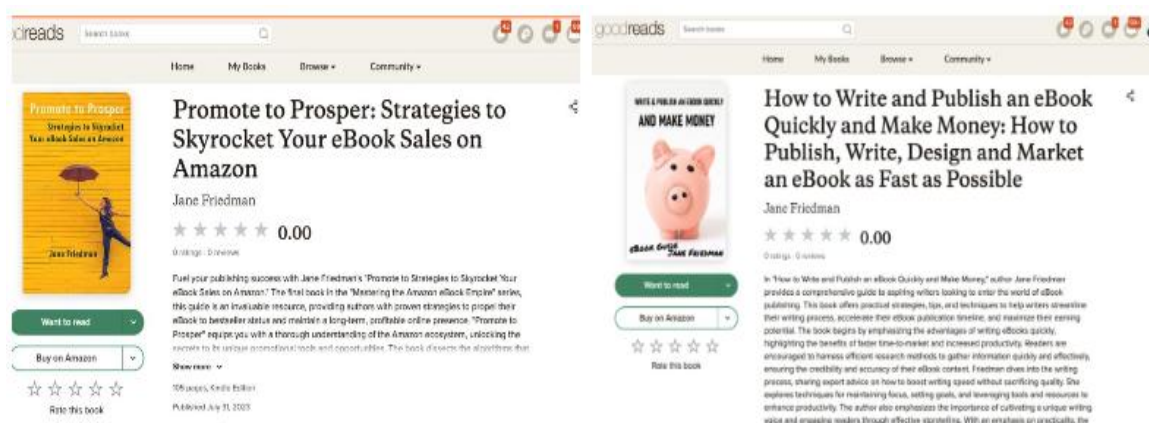
2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AUTOPUBLICAÇÃO DIGITAL: O CASO JANE FRIEDMAN E A RESPONSABILIDADE DA *AMAZON KINDLE*

Dando continuidade à análise desenvolvida no capítulo anterior, no qual foram examinados os fundamentos jurídicos da autoria e da originalidade diante das criações automatizadas por inteligência artificial à luz da Lei nº 9.610/1998, passa-se à investigação das implicações práticas desses debates no contexto da autopublicação digital, especialmente em plataformas como a *Amazon Kindle*. A convergência entre tecnologia, mercado editorial e propriedade intelectual evidencia novos conflitos envolvendo a proteção da paternidade autoral, a integridade da obra e a responsabilidade das plataformas que hospedam, distribuem e comercializam conteúdos produzidos, assistidos ou fraudulentamente atribuídos por meio de sistemas de inteligência artificial generativa. Nesse cenário, o caso envolvendo a escritora norte-americana Jane Friedman assume relevância paradigmática, por revelar com clareza as lacunas normativas e os riscos concretos associados ao uso de IA em ambientes de autopublicação.

Em 2023, Jane Friedman, autora amplamente reconhecida no campo da escrita, constatou a existência de ao menos cinco livros fraudulentos atribuídos ao seu nome na *Amazon* e no *Goodreads*. As obras haviam sido produzidas com o auxílio de sistemas de inteligência artificial, sem qualquer participação criativa ou autorização da autora, e apresentavam conteúdo genérico, de baixa qualidade e desconectado de sua trajetória literária. Um terceiro, valendo-se

de ferramentas de IA generativa treinadas em vastos bancos de dados, utilizou o nome e a reputação de Friedman como estratégia de legitimação e mercado, configurando hipótese típica de atribuição indevida de autoria: a máquina gera o texto, o agente humano malicioso explora a tecnologia e as plataformas acolhem a obra sem mecanismos efetivos de filtragem, permitindo que o público seja induzido a crer tratar-se de criação legítima.

Imagem 1: Livros falsos de Jane Friedman no Goodreads (agora removidos)



Fonte: (blog Jane Friedman, 2023)

A autora relatou o ocorrido em seu blog em 7 de agosto de 2023, expondo a gravidade da situação e cobrando providências. No dia seguinte, após sua manifestação pública e denúncia formal, os títulos fraudulentos foram removidos. Friedman ressaltou, contudo, que a rapidez da resposta provavelmente se deveu à sua visibilidade e capital simbólico, o que evidencia um problema estrutural: escritores menos conhecidos, sem a mesma projeção pública, podem enfrentar obstáculos muito maiores para obter proteção efetiva. Conforme suas próprias palavras, “tenho certeza de que isso se deve, em grande parte, à minha visibilidade e reputação na comunidade de escritores e editores” (Friedman, 2023).

Esse ponto é crucial, pois revela que a tutela dos direitos autorais em ambientes digitais automatizados não pode depender da notoriedade individual, devendo contar com mecanismos normativos e procedimentais que assegurem proteção isonômica. O episódio também reacende o debate sobre a responsabilidade das plataformas digitais na gestão e fiscalização de conteúdos gerados por inteligência artificial.

A atuação da *Amazon Kindle*, enquanto intermediadora e distribuidora de obras digitais, tornou-se objeto de questionamento diante da ausência de mecanismos eficazes de verificação de autoria e autenticidade das publicações. Apesar da remoção célere após a denúncia, o caso expôs a vulnerabilidade dos sistemas de autopublicação, nos quais a curadoria editorial é

substituída por processos automatizados, permitindo que obras fraudulentas alcancem o público antes de qualquer validação prévia. Como destacou a própria autora (Friedman, 2023):

Precisamos desesperadamente de medidas de proteção contra essa avalanche de atribuições e informações incorretas. Amazon e Goodreads, imploro que criem uma maneira de verificar a autoria ou que os autores bloqueiem facilmente livros fraudulentos creditados a eles. Façam isso agora e rápido.

Infelizmente, mesmo que e quando você remover esses livros insanos dos seus perfis oficiais, eles ainda estarão por aí, com o seu nome, em dois grandes sites que recebem milhões de visitantes, apenas esperando para serem "descobertos". E não há absolutamente nada que você possa fazer sobre isso.

Sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, o caso permite uma leitura clara à luz dos direitos morais previstos na Lei nº 9.610/1998. O artigo 24, inciso I (Brasil, 1998), assegura ao autor o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria de sua obra e de ter seu nome indicado ou anunciado como tal na utilização desta. A imputação de autoria a Jane Friedman em obras que não criou configura violação direta ao direito moral de paternidade, na medida em que rompe o vínculo entre o criador legítimo e a obra, distorce sua identidade autoral e compromete sua credibilidade diante do público. Além do aspecto moral, a exploração comercial de tais obras produz dano patrimonial e engano ao consumidor, que adquire um produto acreditando ser autêntico, o que também se aproxima de práticas de concorrência desleal, fraude editorial e violação de boa-fé objetiva nas relações de consumo.

Ao observar a fraude constituída pela atribuição indevida de autoria, torna-se explícita a violação do direito moral, uma vez que tal prática atinge diretamente o vínculo intrínseco entre o criador e sua obra. Ademais, o direito moral do autor configura-se como o núcleo ético e personalíssimo do direito autoral. Conforme ressalta José Carlos Costa Netto (2025, p. 219), o direito moral de autor, à semelhança dos demais direitos da personalidade, é considerado indisponível, intransmissível e irrenunciável, em razão de seu caráter de essencialidade. Assim, garante ao criador o reconhecimento de sua paternidade intelectual, o respeito à integridade de sua criação e a possibilidade de opor-se a quaisquer modificações, distorções ou utilizações que possam desvirtuar seu sentido original, inclusive no que se refere ao uso indevido de seu nome como autoria.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento relevante no Recurso Especial nº 1.862.910/RJ (STJ, 2021), ao reconhecer a imprescritibilidade dos direitos morais de autor, justamente por se vincularem à personalidade, ainda que a pretensão indenizatória pelos danos decorrentes de sua violação se submeta ao prazo prescricional trienal do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil (Brasil, 2002). Esse precedente é diretamente aplicável a contextos digitais:

mesmo que a remoção de conteúdos ocorra, o autor mantém, a qualquer tempo, o direito de reivindicar sua paternidade ou recusar a indevida associação de seu nome a obras que não criou. No caso Jane Friedman, vê-se uma dupla violação: atribuição de falsa autoria e aproveitamento econômico da reputação alheia, agravadas pela escala e velocidade proporcionadas pelas plataformas digitais.

Desse modo, ainda que os direitos patrimoniais possam ser cedidos ou licenciados, os direitos morais permanecem inalienáveis e vinculados de forma permanente ao autor, evidenciando a natureza personalíssima da criação intelectual no ordenamento jurídico brasileiro. Em conformidade ao Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano (STJ, 2021, p. 10):

Nesse sistema, reconhece-se a existência de um vínculo especial, de ordem moral, existente entre o autor e a sua obra. A obra não é vista apenas como um bem, mas sua existência reflete a própria personalidade do autor, seu gênio criativo, suas preferências e seu estilo. Ela é considerada, portanto, como um prolongamento do espírito de seu criador.

O direito moral do autor ainda se dá muito relacionado ao direito moral vinculado a dores, perdas e humilhação. Já Sérgio Cavalieri Filho (2001, p. 44) ressalta que “a lei fala em direito moral do autor está se referindo àquele direito que decorre da manifestação da sua personalidade, emanção do seu espírito criativo, sem levar em conta qualquer conteúdo econômico”. Bem como, ao analisar a Constituição Federal (Brasil, 1988), artigo 5º, inciso XXVIII, o qual concerne que pertencem aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras.

Dessa forma, fica evidente que o direito moral do autor se refere a quaisquer tentativa ou execução de mudança perante uma obra, sem a autorização do autor. Conforme os artigos 24 e 27 da Lei de Direitos Autorais (Brasil, 1998), dispõem acerca do direito a paternidade, sendo uma das principais vertentes juntamente com a integralidade da obra. Sávio de Aguiar Soares (2009, p. 113) destaca que “o direito à paternidade da obra intelectual é o pressuposto de todas as prerrogativas autorais que só serão exercidas mediante o reconhecimento do criador intelectual, abrangendo o direito à autoria e o direito de reivindicar a autoria”.

Ademais se faz notório que o caso que envolveu a autora norte-americana Jane Friedman configura-se como um exemplo paradigmático de como as plataformas de autopublicação digital podem ser instrumentalizadas para práticas ilícitas. A facilidade de acesso e a ausência de mecanismos eficazes de verificação de autoria em ambientes virtuais, como a *Amazon Kindle*, revelam uma vulnerabilidade estrutural que permite a disseminação de obras fraudulentas, muitas vezes geradas por inteligência artificial e atribuídas indevidamente a

autores legítimos. Essa dinâmica evidencia um desafio contemporâneo à proteção dos direitos autorais e morais, pois, embora as plataformas desempenhem papel central na difusão de conteúdo, sua omissão ou insuficiência de controle favorece violações à paternidade e integridade das obras, colocando em xeque os limites da responsabilidade civil e ética desses intermediários digitais no ecossistema criativo moderno.

A partir desse ponto, a análise deixa de incidir apenas sobre a conduta do agente fraudador para alcançar a responsabilidade das plataformas. A *Amazon Kindle* opera como intermediária essencial na cadeia de difusão, oferecendo infraestrutura para autopublicação, controle de catálogo, interface com leitores e mecanismos de monetização. Não se trata de um espaço neutro, mas de um ambiente regulado por termos contratuais próprios e sustentado por forte capacidade técnica. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu artigo 19 (Brasil, 2014), estabelece como regra a responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação pela não remoção de conteúdo ilícito após ordem judicial, modelo que visa proteger a liberdade de expressão e evitar censura privada. No entanto, esse regime foi construído com foco em conteúdos opinativos e não antecipava, nessa densidade, a realidade de produções massivas por IA generativa e fraudes autorais em larga escala.

Convém destacar, ademais, que as diretrizes da Amazon KDP estabelecem que o autor é integralmente responsável pelo conteúdo publicado, inclusive quanto à observância de direitos de propriedade intelectual. As normas da plataforma também diferenciam conteúdo “gerado por IA” daquele apenas “assistido por IA”, exigindo a divulgação, no momento da publicação, quando texto, imagens ou traduções forem efetivamente criados por ferramentas de inteligência artificial, ainda que posteriormente editados pelo autor (Amazon, 2024a).

O contrato de autopublicação gratuito estabelece que “você é o único responsável por todo o conteúdo que distribui” e que “a Amazon não assume qualquer responsabilidade nem se responsabiliza por qualquer conteúdo que você ou terceiros distribuam” (Amazon, 2024b), deixando explícito o afastamento contratual da responsabilidade direta da plataforma. Contudo, esse afastamento é apenas aparente, pois a Amazon se beneficia economicamente da comercialização de tais obras e detém controle técnico sobre os processos de upload, indexação e distribuição, o que lhe confere papel ativo no ecossistema de difusão literária digital. Assim, ainda que o contrato atribua ao autor a responsabilidade exclusiva pelo conteúdo, a plataforma exerce função de intermediação remunerada e detém meios técnicos para prevenir práticas ilícitas, o que sustenta a aplicação de um dever de vigilância e diligência qualificada.

Dessa forma, embora o contrato da KDP estabeleça cláusulas de exoneração de responsabilidade, a Amazon não pode ser considerada completamente isenta sob a ótica do

direito brasileiro. Quando há conhecimento ou previsibilidade de ilícitos, como a publicação de obras fraudulentas, a atribuição indevida de autoria ou o uso abusivo de inteligência artificial, e a empresa dispõe de capacidade técnica e organizacional para preveni-los, a omissão caracteriza descumprimento de dever de cuidado. Nesse sentido, pode-se sustentar a aplicação do princípio da responsabilidade objetiva, conforme o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002), diante do risco da atividade exercida. A plataforma lucra com a atividade de autopublicação e comercialização de livros digitais, que, por sua própria natureza, envolve o risco de danos a terceiros, configurando-se o que a doutrina denomina “responsabilidade pelo risco da atividade” (Cavaliere Filho, 2021). Trata-se de interpretação compatível com a teoria do risco-proveito, segundo a qual aquele que auferir benefícios de uma atividade deve responder pelos danos que ela possa causar, independentemente de culpa.

Além disso, ao permitir o upload e a venda imediata de livros gerados por IA, a Amazon participa do ciclo econômico de obras potencialmente ilícitas. Assim, ainda que o autor seja o primeiro responsável pela veracidade e originalidade do conteúdo, a empresa passa a responder solidariamente quando omite mecanismos de controle ou lucra com a exploração de produtos fraudulentos. Essa responsabilidade objetiva é reforçada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), que impõe ao fornecedor de serviços o dever de indenizar pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, independentemente de culpa. O consumidor que adquire uma obra acreditando ser autêntica é vítima direta da falha de segurança da plataforma, o que reforça a obrigação da Amazon de adotar mecanismos eficazes de verificação e transparência.

Nesse contexto, ganha força a ideia de um dever de diligência reforçado para grandes plataformas de autopublicação, sem necessariamente romper o modelo do artigo 19 do Marco Civil da Internet, mas concretizando deveres de boa-fé, transparência e cooperação. No caso Jane Friedman, a remoção ágil demonstra capacidade de resposta quando há pressão pública, mas não afasta o fato de que o sistema permitiu a inserção fraudulenta. O risco jurídico e ético reside justamente nessa assimetria: a plataforma auferir benefícios econômicos com o fluxo de obras, mas transfere ao autor lesado o ônus de monitorar, identificar e denunciar. Esse desequilíbrio revela a necessidade de avanços regulatórios que estabeleçam parâmetros mínimos de governança algorítmica, especialmente em ambientes que combinam inteligência artificial e autopublicação em larga escala.

A compreensão desse quadro exige retomar a natureza técnica da inteligência artificial generativa. Esses sistemas são treinados sobre vastos conjuntos de dados, incorporando textos, imagens, sons e outros conteúdos, para identificar padrões e, a partir de comandos (*prompts*),

gerar novos *outputs* que simulam coerência, estilo e estrutura típicos da criação humana. Do ponto de vista funcional, a IA generativa não cria a partir de uma experiência subjetiva, mas realiza recombinações estatísticas, produzindo resultados que, embora inéditos em sua forma, derivam diretamente do universo de dados humanos pré-existentes. Margareth Kang (Câmara..., 2025, p. 5), defende:

a inteligência artificial generativa é uma categoria dentro de vários sistemas de IA por meio do qual nós treinamos a inteligência artificial para identificar padrões em grandes quantidades de dados e, com base nesses padrões, gerar um conteúdo novo, um conteúdo original, inédito, a partir de uma instrução ou de um prompt. Ou seja, em vez de apenas classificar, analisar ou reconhecer padrões já existentes, esses sistemas de inteligência artificial generativa podem gerar textos, imagens, áudios, códigos, vídeos e outros tipos de mídia.

A análise jurídica dessas produções revela-se complexa, pois diferentemente da criação humana, o sistema IA não é dotado de vontade, personalidade ou sensibilidade artística, elementos essenciais à concepção de autoria no ordenamento jurídico brasileiro. O que se observa, portanto, é uma dissociação entre a execução técnica da obra e a dimensão moral da criação, uma vez que a máquina não pode ser considerada titular de direitos, atuando apenas como instrumento mediador da criatividade humana.

Essa constatação é fundamental para compreender a natureza das obras geradas por IA e para delimitar a responsabilidade e a titularidade jurídica de seus resultados no âmbito do direito autoral contemporâneo. Como ressalta o André Lucas Fernandes (Câmara..., 2025, p. 12), “é um processo de exploração comercial em que a obra se apresenta como um insumo de um processo de treinamento e do funcionamento do modelo da IA generativa.”

A sofisticação desses sistemas é corroborada por experimentos que discutem a superação ou aproximação do chamado Teste de Turing, inaugurado por Alan Turing (1950, p. 1) ao questionar se as máquinas poderiam pensar. Foi publicado, em abril de 2025, a demonstração de que pela primeira vez uma IA passou pelo Teste de Turing, a qual enganou 73% dos participantes ao imitar comportamento humano (Hanada, 2025):

A GPT 4.5 da OpenAI foi a mais bem sucedida e convenceu 73% dos interrogadores de que era humana quando instruída a adotar uma persona similar. Segundo o estudo, a taxa atingida pela IA foi “significativamente maior do que os interrogadores selecionaram o participante humano”. Sob os mesmos prompts, a Llama 3.1, da Meta atingiu 56%, enquanto os modelos ELIZA e GPT-4o convenceram 21% e 23% respectivamente.

Nesse contexto, evidencia-se um desafio jurídico quanto à necessidade de uma regulamentação robusta e específica para o uso de sistemas de IA em plataformas digitais de autopublicação, como *Amazon Kindle*, *Goodreads* e outras. A ausência de mecanismos eficazes

de verificação de autoria e de transparência algorítmica transforma tais ambientes em terreno fértil para práticas ilícitas, como plágio automatizado, falsidade ideológica e violação dos direitos morais e patrimoniais do autor humano.

O caso paradigmático de Jane Friedman ilustra de forma contundente essa vulnerabilidade, ao demonstrar como a falta de controle sobre as obras geradas e publicadas por IA pode ferir diretamente os princípios de paternidade e integridade previstos na Lei nº 9.610/1998, especialmente em seus artigos 24 e seguintes.

É nesse cenário que o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023 (Brasil, 2023) dispõe sobre “o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana”, tendo como finalidade principal “proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis” no âmbito dos sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil. No que concerne à regulação da IA, o texto prevê, em seu artigo 3º e respectivos incisos, princípios que observam a boa-fé e a responsabilidade social, como a “participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva”, a “transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade”, bem como a “prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos” (Brasil, 2023).

Esse marco jurídico, ainda em tramitação, apresenta implicações diretas para o campo do direito autoral, pois, ao disciplinar a produção e o uso de sistemas de IA, cria um ambiente normativo favorável para enfrentar questões como autoria, originalidade e titularidade das obras geradas ou assistidas por tecnologias automatizadas, assegurando a proteção dos direitos dos autores humanos e de suas criações.

Outrossim, o impacto do PL 2.338/2023 no âmbito da autoria de obras produzidas por IA revela-se especialmente relevante, pois o projeto explicita, em seu artigo 1º, o objetivo de “proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico” (Brasil, 2023). Sob esse prisma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro avança no sentido de incorporar ao escopo normativo mecanismos de atribuição e responsabilização frente a criações automatizadas, aproximando o direito autoral desse novo cenário digital e reforçando a necessidade de responsabilização das plataformas de autopublicação e dos operadores de IA para assegurar a autoria, a correta atribuição e a integridade das obras.

No cenário contemporâneo, torna-se imprescindível observar o avanço da inteligência artificial e seu impacto sobre a criação e a autopublicação digital. Percebe-se que o verdadeiro

desafio não reside apenas em regular a tecnologia, mas em compreender o que ainda significa ser autor em um mundo em que a máquina aprende a escrever.

Nesse contexto, a autopublicação reflete o espírito desse novo tempo: um espaço simultaneamente de liberdade e de vulnerabilidade, onde a fronteira entre o autêntico e o artificial se torna cada vez mais tênue. A ausência de uma regulação sólida permite que a inteligência artificial ocupe lacunas éticas e autorais, transformando o direito em um campo que precisa reaprender a interpretar a realidade à luz de um novo tipo de autoria, uma autoria compartilhada entre o humano e o não humano.

Ainda assim, é preciso reconhecer que a inteligência artificial não possui intencionalidade, emoção ou consciência, elementos indissociáveis do ato criativo humano. A IA, portanto, não deve ser vista como autora, mas como instrumento de auxílio, capaz de potencializar o processo criativo sem jamais substituí-lo. Mais do que restringir ou conceder personalidade autoral à máquina, a legislação deve buscar compreender e integrar essa nova forma de produção intelectual sob o prisma da colaboração, e não da substituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do que foi apresentado, conclui-se que o avanço da inteligência artificial generativas representa uma das mais significativas transformações na história da criação intelectual. A inserção dessa tecnologia no campo artístico, literário e científico tem provocado reflexões profundas sobre os limites da autoria e o papel do ser humano na produção de obras originais. O desafio jurídico que se impõe não é apenas o de regulamentar o uso da IA, mas de compreender a natureza do ato criativo em um contexto no qual a máquina simula, com precisão cada vez maior, as faculdades humanas da imaginação e da linguagem.

A análise dos fundamentos jurídicos da autoria e da originalidade demonstra que a inteligência artificial, ainda que sofisticada, não preenche os requisitos essenciais para ser considerada autora em sentido jurídico. Falta-lhe subjetividade, intenção criativa, consciência e vínculo moral com a obra produzida. Nesse contexto, as criações geradas de forma autônoma por sistemas de IA não devem ser equiparadas às obras humanas para fins de proteção autoral, sob pena de deturpar a lógica protetiva que inspira o direito autoral e diluir a noção de responsabilidade pela criação.

O estudo do caso envolvendo a escritora Jane Friedman evidencia, de forma concreta, os riscos da combinação entre inteligência artificial generativa e autopublicação digital. A utilização indevida de seu nome em obras fraudulentas publicadas em plataformas digitais expõe fragilidades estruturais no modelo de negócios das intermediadoras, a insuficiência de

mecanismos de verificação de autoria e a facilidade com que reputações podem ser apropriadas por terceiros. Esse episódio revela que a vulnerabilidade não é apenas tecnológica, mas normativa: o sistema jurídico ainda não oferece respostas suficientemente claras para responsabilizar, de forma célere e efetiva, os diversos agentes envolvidos nessas práticas.

A partir disso, torna-se evidente a necessidade de repensar o papel das plataformas digitais na cadeia de produção e circulação de conteúdo. Empresas que operam sistemas de autopublicação e lucram com a comercialização de obras precisam assumir deveres proporcionais ao poder técnico e econômico que detêm. A adoção de mecanismos de autenticação de identidade autoral, de rotulagem de conteúdo gerado ou assistido por IA, de verificação mínima da integridade das obras e de canais eficazes de denúncia e remoção deixa de ser mera opção empresarial para se transformar em exigência jurídica e ética. O reconhecimento da responsabilidade objetiva em determinadas situações, especialmente quando presentes riscos inerentes à atividade desenvolvida, mostra-se compatível com a proteção do consumidor, do autor e da confiança nas relações digitais.

Nesse cenário, iniciativas legislativas, como o Projeto de Lei nº 2.338/2023, voltadas à regulação da inteligência artificial representam um avanço importante, sobretudo ao afirmarem a centralidade da pessoa humana, a transparência, a supervisão humana e a responsabilização pelos danos decorrentes de sistemas automatizados. Contudo, ainda é necessário maior diálogo entre essas propostas e o regime do direito autoral, de modo a prever, de forma expressa, diretrizes sobre autoria, originalidade, uso de obras preexistentes em treinamentos de modelos e deveres específicos das plataformas de intermediação na prevenção de fraudes autorais.

A reflexão desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que a inteligência artificial deve ser compreendida como ferramenta, e não como sujeito criador. Cabe ao Direito assegurar que esse instrumento tecnológico seja incorporado como meio de potencializar a atividade humana, sem legitimar a substituição da autoria, a diluição da responsabilidade ou a exploração indevida da identidade criativa de terceiros. A preservação da autoria humana, da integridade da obra e da confiança social nas criações intelectuais exige respostas normativas firmes, políticas de plataforma mais rigorosas e uma cultura jurídica sensível às especificidades da era digital.

Em última análise, apesar da crescente autonomia técnica dos sistemas de IA, permanece insuperável a dimensão humana da criação. A obra intelectual continua a depender da experiência, da sensibilidade, da história e das escolhas de quem cria. O desafio que se coloca não é abandonar os paradigmas clássicos do direito autoral, mas atualizá-los com responsabilidade, para que, em meio às inovações tecnológicas, a autoria não se torne um

conceito esvaziado, e sim um espaço reafirmado de dignidade, identidade e reconhecimento do criador humano.

REFERÊNCIAS

AMAZON. **Kindle Diretrizes de Conteúdo**. 2024a. Disponível em: <https://kdp.amazon.com/help/topic/G200672390>. Acesso em: 9 nov. 2025.

AMAZON. **Termos e Condições do Kindle Direct Publishing**. 2024b. Disponível em: <https://kdp.amazon.com/terms-and-conditions>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2378947>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Notas taquigráficas. Brasília, 2 set. 2025. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/78768>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito autoral e responsabilidade civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 43-51, 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_43.pdf. Acesso em: 9 nov. 2025.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (coord.). **Inteligência artificial: visões interdisciplinares e internacionais**. São Paulo: Almedina, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

FRIEDMAN, Jane. I would rather see my books pirated. **Jane Friedman Blog**, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://janefriedman.com/i-would-rather-see-my-books-pirated/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

HANADA, Natalia Tiemi. IA se passou por humano no Teste de Turing; o que isso significa? **Veja**, São Paulo, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/ia-se-passou-por-humano-no-teste-de-turing-o-que-isso-significa/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

JESSEN, Henry. **Direitos intelectuais: dos autores, artistas, produtores de fonogramas e outros titulares**. Rio de Janeiro: Itaipu, 1967.

OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Guia da Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas** (Acta de Paris, 1971). Genebra: OMPI, 1980.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson P.; ASCENSÃO, José de O. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.28. ISBN 9786555591521. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591521/>. Acesso em: 08 out. 2025.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes**. 6. ed. Barueri: Manole, 2018.

SOARES, Sávio de Aguiar. Tópicos em direitos morais de autor. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 184, p. 105-119, out./dez. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194951/000881709.pdf?sequence=3&isAllo wed=y>. Acesso em: 9 nov. 2025.

STRYKER, Cole; SCAPICCHIO, Mark. O que é a IA generativa? **IBM Think**, 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/generative-ai>. Acesso em: 9 nov. 2025.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 1.862.910/RJ**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseveriano. 3. Turma. Julgado em 10 fev. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1979066&tipo=0&nreg=202000422381&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210209&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 9 nov. 2025.

TURING, Alan Mathison. **Computing Machinery and Intelligence**. Mind, Oxford, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950.